

MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 278/96
DATA 02/04/1996

Súmula: Cria Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Cantagalo, e da outras Providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

L E I:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil-COMDEC, do Município de Cantagalo, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal ou a seu substituto, com finalidade de coordenar a nível municipal os meios para atendimento a situa'ções de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º - A Comissão municipal de defesa civil COMDEC, constitui o instrumento de articulação de esforços da Prefeitura com as demais entidades públicas e privadas existentes na jurisdição municipal, além de manter constante contato com a Coordenação Regional de Defesa Civil e com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, como integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Art. 3º - O Chefe do Executivo nomeará os representantes dos órgãos da Administração direta e indireta do Município e convidará representantes dos Órgãos Estaduais, Federais e de entidades privadas que participarão da COMDEC.

I - A atuação dos órgãos públicos de outras esferas e entidades privadas existentes na jurisdição municipal será sempre em regime de cooperação com a COMDEC.

Art. 4º - Entende-se por Defesa Civil, para efeitos desta Lei, o conjunto de medidas preventivas de socorro assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar consequências danosas de eventos previsíveis, preservar a moral da população e restabelecer o bem-estar social, quando da ocorrência desses eventos.

Art. 5º - Constarão obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal, noções gerais de Defesa Civil.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, a Situação de Emergência e o Estado de Calamidade Pública passam a ter as seguintes conceituações:

I - SITUAÇÃO DE EMERGENCIA - quando existir a configuração de índices que revelem a iminência de fatos anormais adversos que possam vir a provocar calamidade pública.

MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ESTADO DO PARANÁ

II - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - quando um fenômeno anormal e adverso afetar gravemente a população com uma ou mais das seguintes consequências:

- a - ameaça à existência e ou à integridade da população - elevado número de mortes, feridos e ou doentes;
- b - paralização dos serviços públicos essenciais-luz, água, transporte entre outros;
- c - destruição de casas e hospitais;
- d - falta de alimentos e ou medicamentos;
- e - paralização das atividades econômicas - tanto no setor primário como secundário e terciário.

Art. 7º - Os Servidores Públicos designados para colaborar nas ações de emergência ou de calamidade pública exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 8º - Toda atividade desenvolvida em prol da Defesa Civil, quando de eventos desastrosos, é considerada serviço relevante.

Art. 9º - A Comissão Municipal de Defesa Civil, nomeada através de Decreto do Executivo Municipal, integrará o Gabinete do Prefeito, e terá a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
 - II - Diretoria de Operações;
 - III - Grupo de Atividades Fundamentais - GRAF
 - IV - Conselho de Entidades não Governamentais
- CENG
- V - Núcleo de Defesa Civil - NUDEC.

Art. 10 - Compôr-se-á a Presidência da COMDEC de:

- I - Um Presidente;
- II - Um Adjunto;

Art. 11 - O cargo de Presidente da COMDEC, deverá ser o chefe do Executivo Municipal, competindo-lhe organizar as atividades da mesma.

Art. 12 - O Cargo de Adjunto deverá ser exercido pelo Vice Prefeito.

Art. 13 - Compôr-se-á a Diretoria de Operações da COMDEC de:

- I - Um Diretor de Operações;
- II - Um Secretário.

Art. 14 - O cargo de Diretor de Operações será exercido por pessoa que tenha liderança e possua conhecimento sobre Defesa Civil.

MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 15 - O Cargo de Secretário será designado pelo Presidente da COMDEC.

Art. 16 - O grupo de atividades fundamentais - GRAF, será constituído por representantes dos órgãos da Administração direta e indireta do município e, a convite, pelos representantes dos órgãos Estaduais e Federais existentes na área.

Art. 17 - O Conselho de Entidades não governamentais CENG, será constituído por representantes de classe, órgãos assistenciais, culturais, clubes de serviços existentes no Município.

Art. 18 - Os Núcleos de Defesa Civil, serão constituídos por grupos de pessoas que se reúnem para debater assuntos de Defesa Civil, buscando soluções para problemas que afligem as pequenas comunidades.

Art. 19 - Até o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da instalação, a COMDEC elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado pelo Decreto do Executivo Municipal.

Art. 20 - Esta Lei vigora na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, em
02 de abril de 1.996


MATHEUS PAULINO DA ROCHA
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ESTADO DO PARANÁ

Problemas
Corte do Povo
02/24/04/96
26 12

LEI Nº 278/96
DATA 02/04/1996

Súmula: Cria Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de Cantagalo, e da outras Providências.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte;

L E I:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil-COMDEC, do Município de Cantagalo, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal ou a seu substituto, com finalidade de coordenar a nível municipal os meios para atendimento a situa'ções de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º - A Comissão municipal de defesa civil COMDEC, constitui o instrumento de articulação de esforços da Prefeitura com as demais entidades públicas e privadas existentes na jurisdição municipal, além de manter constante contato com a Coordenação Regional de Defesa Civil e com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, como integrantes do Sistema Estadual de Defesa Civil.

Art. 3º - O Chefe do Executivo nomeará os representantes dos órgãos da Administração direta e indireta do Município e convidará representantes dos Órgãos Estaduais, Federais e de entidades privadas que participarão da COMDEC.

I - A atuação dos órgãos públicos de outras esferas e entidades privadas existentes na jurisdição municipal será sempre em regime de cooperação com a COMDEC.

Art. 4º - Entende-se por Defesa Civil, para efeitos desta Lei, o conjunto de medidas preventivas de socorro assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar consequências danosas de eventos previsíveis, preservar a moral da população e restabelecer o bem-estar social, quando da ocorrência desses eventos.

Art. 5º - Constarão obrigatoriamente, nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal, noções gerais de Defesa Civil.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, a Situação de Emergência e o Estado de Calamidade Pública passam a ter as seguintes conceituações:

I - SITUAÇÃO DE EMERGENCIA - quando existir a configuração de índices que revelem a iminência de fatos anormais adversos que possam vir a provocar calamidade pública.